

TC 002.624/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bujari – AC

Responsáveis: Michel Marques Abrahão – CPF 576.424.191-04; Paulo Roberto Gomes – CPF 205.620.717-68 e Roney Pinto Campos – CPF 509.431.032-15

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Michel Marques Abrahão (gestão 2005-2008), ex-prefeito do município de Bujari/AC, em razão de: a) irregularidades na execução do Convênio 389/2007 (Siafi 617719), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), que teve por objeto a aquisição de medicamentos para o Centro de Saúde do município; b) sobrepreço na compra de equipamentos do Convênio 4619/2004 (Siafi518481), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), que teve como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde e uma unidade móvel de saúde odontológica; e c) irregularidades na aplicação de recursos oriundos de transferência fundo a fundo nos exercícios de 2007 e 2008.

HISTÓRICO

Convênio 389/2007

2. Conforme disposto no Termo de Convênio 389/2007 (peça 1, p. 79) foram previstos R\$ 154.507,30 para a execução do objeto, sendo R\$ 150.000,00 por parte do concedente e R\$ 4.507,30 como contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 20080B908595 extraída do Siafi (peça 1, p. 97), no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 2/4/2008.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/07 a 23/2/09, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 99).

5. Por meio do Relatório de Verificação “*In Loco*” 53-1/2009 (peça 1, p. 191-217), o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde (NEMS/AC) apontou que o objeto foi executado em 100%, tendo a conveniente adquirido todos os medicamentos previstos no Plano de Trabalho, porém, dos 31 itens previstos, 17 deles foram comprados com valor superior ao previsto inicialmente.

5.1 Além disso, o NEMS/AC indicou que os objetivos propostos não foram alcançados, estando em desacordo com o que fora previsto e aprovado, pois não houve comprovação de entrada/estoque/distribuição dos medicamentos na entidade assistida, não existindo memorial fotográfico dos medicamentos adquiridos, e não havendo comprovação de que os medicamentos foram distribuídos à população.

5.2 Então, o referido relatório indicou as seguintes constatações: a) ausência de controles de estoque dos medicamentos e do respectivo memorial fotográfico; b) imprecisão na discriminação dos valores constantes no Relatório de Execução Físico-Financeira; c) o saldo de convênio não foi devolvido em tempo hábil; d) não ocorreu o depósito do valor integral da contrapartida pactuada no valor de R\$ 4.507,30, tendo sido depositado R\$ 4.493,80 na conta específica do convênio; e)

ausência de numeração nas folhas e de pesquisa de preços no processo licitatório, além de não formalização do contrato com a empresa vencedora do certame.

5.3 Em consequência, houve as seguintes recomendações ao conveniente: a) que observe os prazos para recolhimento do saldo remanescente; b) que devolva à conta do FNS/MS o valor histórico de R\$ 145.998,15, corrigido monetariamente, pelo não cumprimento da Lei 8.666/93, IN 1/97 e pela não comprovação de controle de estoque dos medicamentos; c) que encaminhe correção do Relatório de Execução Físico-Financeira; d) que providencie a numeração dos autos do processo licitatório e justifique a ausência de pesquisa de preços e a não formalização do contrato com a empresa vencedora do certame; e) que identifique o número do convênio nas notas fiscais e documentos relativos a despesas realizadas; e f) que seja devolvido à conta específica do FNS/MS o valor de R\$ 13,50.

6. O Relatório de TCE 310/2011 (peça 1, p. 347-356) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 150.000,00, oriundo da constatação de irregularidades na execução do convênio, sendo deduzidos os valores devolvidos pela entidade no decorrer do processo referentes a saldo do convênio, no valor de R\$ 6.381,41 (R\$ 4.011,85 de recursos do FNS + R\$ 13,50 de contrapartida + R\$ 2.356,06 de rendimentos financeiros), tendo como responsável o ex-prefeito do município de Bujari, Sr. Michel Marques Abrahão.

Convênio 4619/2004

7. Conforme disposto no Extrato do Convênio 4619/2004 (peça 2, p. 58) foram previstos R\$ 247.200,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 240.000,00 por parte do concedente e R\$ 7.200,00 como contrapartida municipal.

8. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2005013904092 e 20050B904922 extraídas do Siafi (peça 4, p. 248), no valor de R\$ 120.000,00 cada uma delas, emitidas, respectivamente, em 8/7/05 e 25/8/05.

9. O ajuste vigeu no período de 30/12/04 a 19/10/06, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no 1º Termo Aditivo e no ofício de prorrogação do prazo de vigência (peça 2, p. 106-108).

10. Por meio do Relatório de Verificação “*In Loco*” 7-1/2006 (peça 2, p. 112-128), o NEMS/AC apontou que as unidades de saúde adquiridas não estavam de acordo com as especificações aprovadas no Plano de Trabalho, que as duas Unidades Móveis de Remoção Simples estavam com os preços abaixo do aprovado pelo MS, e que a Unidade Móvel Odontológica estava acima do preço aprovado pelo MS em R\$ 3.685,00.

10.1 O NEMS/AC afirmou que as Unidades Móveis de Saúde foram localizadas e utilizadas de acordo com o previsto no Plano de Trabalho aprovado, exceto a Unidade Móvel Odontológica.

10.2 Além disso, o NEMS/AC constatou a ausência de equipamentos no interior das 2 unidades móveis de simples remoção, conforme a seguir descritos: maleta contendo estetoscópio adulto/infantil, esfigmomanômetro, ressuscitador manual adulto/infantil e as pranchas longas e curtas. Destacando, ainda, que a Unidade Móvel Odontológica não atendia à população.

10.3 Em consequência, houve as seguintes recomendações ao conveniente: a) que devolva o valor de R\$ 200,00 referente à contrapartida não aplicada; b) que apresente a prestação de contas final; c) que indique as especificações das unidades móveis adquiridas; d) que utilize a unidade móvel odontológica conforme previsto no Plano de Trabalho; e) que seja providenciada a inscrição “unidade móvel” na documentação dos veículos; f) que sejam colocados no interior dos veículos os equipamentos ausentes; g) que seja emitida declaração por técnico da área de saúde e odontologia quanto à conformidade dos equipamentos existentes no interior das viaturas; e h) que justifique a aquisição de Unidade Móvel Odontológica com valor a maior em R\$ 3.685,00 do que o aprovado

pelo FNS.

10.4 Então, o NEMS/AC concluiu por realização de nova verificação “*in loco*” para verificar o cumprimento das recomendações.

11. Por meio do Anexo XIII da Prestação de Contas do Convênio (peça 2, p. 152), observa-se que os bens adquiridos e seus respectivos valores foram os seguintes:

Quantidade	Bens Adquiridos	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
01	Sprinter Furgão, ano 2005/modelo 2006, cor branca, óleo diesel	123.685,00	123.685,00
02	Caminhonete Fiat Fiorino, ano 2005/modelo 2006, cor branca, gasolina	59.536,00	119.072,00
Total Geral			242.757,00

12. Conforme o Anexo XIV da Prestação de Contas referente à conciliação bancária (peça 2, p. 154), o saldo bancário em 31/1/05, no valor de R\$ 15.164,64, foi devolvido mediante Guias de Recolhimento da União (peça 2, p. 156-158).

13. Por meio do Relatório de Verificação “*In Loco*” 117-2/2006 (peça 2, p. 316-332), constatou-se: a) que não houve declaração emitida por técnico da área de saúde e odontologia referente aos equipamentos adquiridos e existentes no interior dos veículos, todavia, as demais recomendações da visita anterior foram atendidas; b) que as unidades adquiridas com recursos do convênio não estão de acordo com as especificações aprovadas no Plano de Trabalho e a Unidade Móvel Odontológica está acima do preço aprovado pelo MS, excedendo o valor em R\$ 3.685,00; c) que não houve apresentação de relatório contendo as informações referentes ao atendimento prestado pelas referidas unidades móveis; d) que os veículos não estavam identificados com o logotipo do SUS.

13.1 Em seguida, o NEMS/AC considerou que o convênio foi executado em 100%, porém não atendeu aos objetivos propostos, tendo em vista que as unidades móveis foram localizadas em garagem da Secretaria Municipal de Obras de Bujari e não foi apresentado nenhum relatório comprovando o atendimento prestado à comunidade local.

13.2 Por fim, o NEMS/AC recomendou ao conveniente as seguintes providências: a) apresentação de relatórios contendo informações referentes ao atendimento prestado pelas unidades móveis à população; b) conserto/reparo da unidade móvel de simples remoção, placa MZY-0329, que se encontra parada não atendendo aos objetivos; c) afixação do logotipo do SUS nos veículos adquiridos; e d) apresentação de declaração emitida por técnico da área de saúde e odontologia quanto aos equipamentos adquiridos e existentes no interior dos veículos.

14. Por meio de Parecer 21392/06 (peça 3, p. 76-78), o MS emitiu a seguinte opinião a respeito do convênio citado: a) as unidades móveis de saúde tipo ambulância de simples remoção apresentam custo estimado para a época de R\$ 30.000,00, considerando as especificações técnicas dos veículos adquiridos; b) o custo de aquisição da unidade móvel odontológica está dentro do valor de mercado, considerando seu porte e adaptações inerentes à finalidade a que se destina.

15. O conveniente comprovou a devolução do valor histórico de R\$ 3.685,00, que corrigido monetariamente alcançou o valor de R\$ 4.480,32 (peça 3, p. 206), conforme GRU presente nos autos (peça 2, p. 210).

16. Segundo Nota Técnica do NEMS/AC (peça 3, p. 214-216), o gestor tomou as seguintes providências: a) inclusão do logotipo nas unidades móveis de saúde; b) conserto da unidade móvel de saúde placa MZY-0329; e c) devolução do valor de R\$ 3.685,00 referente à diferença na aquisição da unidade móvel odontológica. Concluiu, em seguida, que os objetivos foram alcançados



e opinou pela aprovação da prestação de contas do convênio.

17. Conforme o Relatório de Auditoria Denasus 7133 (peça 3, p. 268-296), foram elencadas as seguintes constatações, pendentes de solução à época, referentes ao convênio em comento:

a) valor de aquisição das duas unidades móveis de saúde de simples remoção divergindo do preço praticado no mercado, causando dano ao erário no valor histórico de R\$ 24.242,88;

b) ausência de pesquisa de preços para aquisição das unidades móveis de saúde;

c) a unidade móvel de saúde de simples remoção, placa MZY-0469, encontrava-se com problemas mecânicos ocasionando prejuízos aos usuários do SUS;

d) a unidade de saúde odontológica não dispunha de equipe própria para realizar as ações propostas no Plano de Trabalho aprovado;

e) as unidades móveis de saúde não estão cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

f) inexistência de tombamento nos equipamentos odontológicos adquiridos;

g) equipamentos odontológicos adquiridos e não localizados na unidade móvel de saúde.

17.1 Tal relatório apontou que o preço de mercado das unidades móveis de saúde corresponde ao valor unitário de R\$ 43.914,56, equivalente ao valor total de R\$ 87.829,12, sendo que as duas ambulâncias foram adquiridas pelo valor total de R\$ 119.072,00, identificando-se dano ao erário no valor de R\$ 31.242,88, e, após subtrair-se a contrapartida de R\$ 7.000,00, chega-se ao dano ao erário de R\$ 24.242,88.

18. O Parecer Gescon 844/2011 (peça 4, p. 44) emitiu opinião pela não aprovação da prestação de contas do convênio, pois ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no termo de convênio, recomendando que fosse instaurado processo de Tomada de Contas Especial.

19. O Relatório de TCE 100/2012 (peça 4, p. 176-182) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 24.242,88, oriundo de valor pago a maior na compra de unidades móveis de saúde, tendo como responsável o ex-prefeito do município de Bujari, Sr. Michel Marques Abrahão.

Transferência Fundo a Fundo – Exercícios de 2007 e 2008

20. O Relatório de TCE 225/2011 (peça 4, p. 226-230) constatou que houve irregularidades na aplicação de recursos do SUS devido à ausência de documentação comprobatória de despesa realizada com recursos da conta Pab 58058-9, agência 2358-2, do Banco do Brasil, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 216.267,33, tendo como responsáveis o Sr. Michel Marques Abrahão, ex-Prefeito, o Sr. Paulo Roberto Gomes, ex-Secretário de Finanças, e o Sr. Roney Pinto Campos, ex-Secretário de Saúde do município de Bujari.

21. O Relatório de Auditoria 439/2013 (peça 1, p. 391-396), emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), informou que, em virtude das irregularidades praticadas na execução dos Convênios 389/2007 e 4619/2004 e do repasse Fundo a Fundo, houve apensamento dos processos em consonância com o disposto no inciso IV do art. 15 da INTCU 71/2012, a fim de que fosse alcançado o valor mínimo de R\$ 75.000,00, apontando as seguintes informações básicas dos processos:

Ajuste	Recursos Totais Orçados R\$	Contrapartida R\$	Recursos Federais R\$
Convênio 389/07	154.507,30	4.507,30	150.000,00
Convênio 4619/04	247.200,00	7.200,00	240.000,00



Repassa Fundo a Fundo	216.267,33	-	-
-----------------------	------------	---	---

21.1 Esse relatório confirmou os seguintes valores de dano ao erário e seus respectivos responsáveis (peça 1, p. 395):

Ajuste	Valor Histórico R\$	Responsáveis
Convênio 389/07	150.000,00	Michel Marques Abrahão
Convênio 4619/04	24.242,88	Michel Marques Abrahão
Repassa Fundo a Fundo	216.267,33	Michel Marques Abrahão
Repassa Fundo a Fundo	(ausente nos autos)	Paulo Roberto Gomes
Repassa Fundo a Fundo	(ausente nos autos)	Roney Pinto Campos

22. O Relatório de Auditoria 1439/2013, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que o Sr. Michel Marques Abrahão encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor atualizado de R\$ 676.161,90, relativo ao Convênio 389/2007, Convênio 4619/2007 e transferências fundo a fundo, tendo como responsáveis solidários os Srs. Paulo Roberto Campos e Roney Pinto Campos Gonçalves (peça 1, p. 391-396).

23. Ato seguinte, a CGU emitiu Certificado de Auditoria 1439/2013 pela irregularidade das contas (peça 1, p. 397), acolhido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de controle interno 1439/2013 (peça 1, p. 398).

24. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial, determinando o envio do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 1, p. 400).

Instrução, pronunciamentos e outros documentos constantes do processo

25. Por meio de instrução constante à peça 6, houve o seguinte encaminhamento a fim de sanear os autos:

32.1 com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, sejam feitas as seguintes diligências:

a) ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), a fim de que, no prazo de **quinze** dias, encaminhe os documentos exigidos pelas alíneas “a” a “d” do inciso I do art. 10 da IN/TCU 71/2012, em relação ao processo de TCE nº 25011.000332/2010-76, de que trata o Relatório Completo de Tomador de Contas Especial nº 0228/2011, referente ao débito oriundo das transferências fundo a fundo realizadas em favor do município de Bujari/AC, quais sejam (item 28):

a.1.) cópias dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano (entre os quais o Relatório de Auditoria 8406/2009, que teria sido realizada na Secretaria Municipal de Saúde do Bujari/AC e seria o principal elemento a embasar a impugnação das despesas concernentes às transferência de recursos fundo a fundo dos anos de 2007 e 2008);

a.2) cópias das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

a.3) cópias dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e



a.4) cópias de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União.

b) ao Banco do Brasil, agência 2358-2, a fim de que, no prazo de **quinze** dias, encaminhe os extratos bancários da conta corrente 58058-9, do município de Bujari/AC na qual foram depositados os recursos relativos às transferências fundo a fundo, oriundas do Ministério da Saúde, ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008 (item 29).

26. Então, o Diretor da Unidade emitiu pronunciamento (peça 7) sugerindo separação dos dois processos de convênios e da transferência fundo a fundo para, então, dar-se continuidade à diligência alvitrada no item anterior, com aval do Secretário da Unidade (peça 8).

27. Por ordem do Ministro-Relator Augusto Shermann, os autos foram encaminhados à consideração do Ministério Público de Contas (peça 9).

28. Em seguida, o MP de Contas não vislumbrou fundamento para a criação de apartado para análise em separado das questões relativas aos Convênios 389/2007 e 4619/2004 e da transferência fundo a fundo e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, sugeriu que a presente Tomada de Contas Especial tivesse prosseguimento para análise integral das matérias inicialmente ventiladas e que fossem realizadas as diligências alvitradas pela unidade técnica (peça 10).

29. Então, considerando o Parecer do MP junto ao TCU, o Ministro-Relator determinou que fossem restituídos os autos à Secex-AC para que prosseguisse neste processo com a análise integral das matérias inicialmente ventiladas e que fossem realizadas as diligências alvitradas pela unidade técnica (peça 11).

30. A seguir, houve emissão dos seguintes documentos aos respectivos responsáveis a fim de cumprir diligência:

Ofício	Responsável	Localização	Ciência de Comunicação
441/2016-TCU/SECEX-AC	Ricardo Albuquerque (Gerente do Banco do Brasil)	Peça 12	Peça 15
439/2016-TCU/SECEX-AC	Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (Diretor Executivo do FNS)	Peça 13	Peça 14

31. Em resposta ao Ofício 439/2016-TCU/SECEX-AC, o Diretor Executivo do FNS informou que encaminhou toda a documentação referente aos convênios em comento, mas não atendeu à diligência solicitada no que tange às transferências fundo a fundo (peça 16).

32. Por meio do Ofício 6.485/2016/AJUR/FNS/SE/MS, de 16/8/2016, o Diretor Executivo do FNS solicitou prorrogação de prazo por 30 dias para atender à diligência emitida (peça 17), a qual foi autorizada pelo período mencionado (peça 19).

33. Por meio do Ofício CENOP SF 2016/22687763, o Banco do Brasil atendeu à diligência e forneceu os extratos da conta de movimentação bancária das transferências fundo a fundo (peça 18).

34. Então, houve expedição do Ofício 29/2017-TCU/SECEX-AC, de 14/2/2017, ao Diretor Executivo do FNS, reiterando solicitação de documentos relativos às transferências fundo a fundo (peça 20), cujo Aviso de Recebimento consta à peça 21.

35. Em resposta, o FNS enviou o Ofício DENASUS 35, de 2 de março de 2017, contendo, em anexo, o Relatório de Auditoria 8406/2009 (peça 22, p. 18-60), o qual concluiu que a gestão municipal necessita:

a) gerenciar o Fundo Municipal de Saúde conforme dispõe o inciso III, do art. 9º,

combinado com o parágrafo 2º, do art. 32, da Lei nº 8.080/90;

b) fortalecer os controles financeiros e administrativos, considerando que os controles são indispensáveis para a promoção da eficiência e eficácia operacional da administração;

c) respeitar as exigências contidas na lei das licitações e suas alterações;

d) atender o contido no parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei 10.189/01, disponibilizando a documentação solicitada pelos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria.

35.1. Ademais, o Relatório de Auditoria 8406/2009 considerou que o gestor municipal não apresentou justificativas satisfatórias e propôs o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 216.267,33 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), referente às despesas não comprovadas, dos anos de 2007 e 2008, conforme descrição abaixo:

a) Despesas de 2007: R\$ 94.867,52 (noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 93.929,52 (noventa e três mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a recursos do PAB, conforme Quadro IV, do Anexo deste relatório e R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais) referente a recursos do Teto Financeiro de Vigilância Sanitária e cheque 850015, de 04/09/07, constante em extrato bancário;

b) Despesas de 2008: R\$ 121.399,81 (cento e vinte e um mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 96.339,55 (noventa e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente a recursos do PAB, conforme Quadro VIII, do anexo desse relatório, R\$ 12.074,26 (doze mil, setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), correspondente a recursos do Teto Financeiro de Vigilância Sanitária, conforme Quadro X, do anexo desse relatório e R\$ 12.986,00 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais) conforme cheque 850004, de 04/07/2008.

35.2. Para fins de ressarcimento ao erário, o referido relatório apontou os responsáveis pelos gastos indevidos de recursos do Fundo Nacional de Saúde (peça 22, p. 58-59):

a) Sr. Fredyson Borges de Oliveira Paiva, Coordenador do FMS, desde 2/1/2007;

b) Sr. Michel Marques Abraão, Prefeito Municipal, de 1º/1/2005 a 31/12/2008;

c) Sr. Paulo Roberto Gomes, Secretário de Finanças, de 1º/1/2008 a 31/12/2008;

d) Sr. Roney Pinto Campos, Secretário de Saúde, de 31/3/2008 a 19/8/2008.

36. Consta à peça 40, Ofício 2.892/DIAN/DEFNS, de 24/2/2017, remetido à Secex-AC, a fim de informar que reiterou pedido ao Denasus para atender diligência e apresentar documentos adicionais.

37. Então, houve emissão do Ofício 3.766/DIAN/DEFNS, de 28/3/2017, remetido à Secex-AC e constante à peça 41, informando que o Denasus encaminhou as respostas solicitadas por meio do Ofício DENASUS 35/2017, conforme consta no item 34 desta instrução.

38. Por meio de segunda instrução constante à peça 42, houve proposta de citação dos responsáveis pelos débitos constantes deste processo, a fim de que apresentassem defesa e/ou recolhessem os valores respectivos ao Fundo nacional de Saúde, quais sejam, o valor histórico de R\$ 143.618,59 referente ao Convênio 389/2007, o valor histórico de R\$ 24.242,88 referente ao Convênio 4619/2004, e o valor histórico de R\$ 216.267,33 referente a transferências fundo a fundo.

39. Tanto o Diretor quanto o Secretário da unidade manifestaram-se favoráveis à proposta formulada nos autos (peças 43 e 44).



40. Em seguida, houve emissão dos seguintes documentos a fim de notificar os responsáveis:

<u>Responsável</u>	<u>Ofício</u>	<u>Localização</u>	<u>Ciência de Comunicação</u>
Paulo Roberto Gomes	353/2017-TCU/SECEX-AC	Peça 46	Peça 49
Michel Marques Abrahão	351/2017-TCU/SECEX-AC	Peça 47	Peça 50
Roney Pinto Campos	354/2017-TCU/SECEX-AC	Peça 51	Peça 58

EXAME TÉCNICO

41. Citado para apresentar defesa em face das irregularidades que lhe foram imputadas, conforme consta no item 40 desta instrução, o Sr. Roney Pinto Campos não atendeu à citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

42. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, deve ser considerado revel, na forma do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.442/93, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, dando-se prosseguimento ao processo.

Alegações de defesa:

43. Todavia, os Srs. Michel Marques Abrahão e Paulo Roberto Gomes apresentaram defesa conjunta, com os argumentos a seguir elencados (peça 59):

43.1. que houve a prescrição da presente Tomada de Contas Especial, uma vez que os responsáveis apontados estiveram na administração do município há mais de 8 anos;

43.2. que, em qualquer dos campos do Direito, a prescrição tem como fundamento lógico o princípio geral de segurança das relações jurídicas e, como tal, é a regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional;

43.3. que a própria Constituição Federal de 1988 tratou do tema para prever as únicas hipóteses em que se admite a imprescritibilidade, garantindo, em sua sistemática, esse princípio geral da perda da pretensão pelo decurso do tempo, sendo sempre esse o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência;

43.4. que não há nos autos nenhum fato que determinasse a interrupção da prescrição quinquenal da pretensão punitiva do TCU em relação aos ora requerentes;

43.5. que, em consequência e ao fundamento da segurança jurídica, não seria possível a condenação de qualquer gestor por omissão ou emissão de outro juízo sobre estes atos após mais de uma década da ocorrência dos fatos;

43.6. que se alega, em fase de preliminar, a prescrição da presente pretensão punitiva do TCU nestes autos processuais devendo ser acolhida a alegação da prescrição com a extinção do procedimento sem julgamento do mérito;

43.7. que, de uma verificação nos autos do procedimento, conclui-se que o Convênio 389/2007, relativo a aquisição de medicamentos, conforme asseverado, teve licitação com as aquisições dos medicamentos e o valor repassado foi gasto tendo sido parte do mesmo devolvido ao Governo Federal;

43.8. que os medicamentos foram licitados e o que se verificou foi que alguns dos itens destes medicamentos foram adquiridos com sobrepreço e a justificativa é de que a dificuldade de se adquirir medicamentos no estado do Acre, principalmente naquela época, fazia com que os mesmos tivessem um preço maior do que aqueles preços praticados nos demais grandes centros do Brasil,

não se podendo tomar como base, para os preços, aqueles praticados fora da realidade local;

43.9. que o que se espanta, nas alegações para tornar o convênio irregular em sua prestação de contas, para a condenação pretendida de devolução de toda a quantia recebida, é de que não houve comprovação de entrada no estoque dos medicamentos adquiridos;

43.10. que cabe uma pergunta: se os medicamentos não deram entrada no estoque, como foi que os vários postos de saúde sobreviveram naquela época e como foi que a população foi atendida?;

43.11. que entender que os medicamentos não foram adquiridos, quando já existe afirmação nos autos do processo que eles foram comprados e que parte deles foram adquiridos com sobrepreço, ou mesmo que eles não foram entregues, é querer mudar a realidade do município;

43.12. que querer condenar o administrador e ex-prefeito a devolver a integralidade dos valores referentes ao convênio porque não existe memorial fotográfico dos medicamentos é contrariar o próprio convênio que não tem esta recomendação e dizer que não há comprovação da distribuição dos medicamentos à população é menosprezar o zelo que se teve em relação aos mesmos;

43.13. que a devolução pretendida evidencia a pretensão do enriquecimento sem causa da União em detrimento dos ex-gestores;

43.14. que o mesmo se diga do Convênio 4619/2004 de aquisição de unidades móveis de saúde, onde se apurou como prejuízo o valor original de R\$ 24.242,88;

43.15. que este convênio teve sua prestação de contas aprovada, é o que diz a conclusão da Nota Técnica de fls. 373 e 374, e considerando que todas as pendências foram sanadas, e ainda foi comprovado "*in loco*" o atendimento aos pacientes, conforme documentação anexa ao processo do convênio, concluímos que os objetivos foram alcançados, portanto, opinamos pela aprovação da prestação de contas do convênio, isso em, 18 de março de 2007, e conforme se constata do documento de fls. 384 do Ministério da Saúde - Ofício no 136/MS/SE/DICON/AC;

43.16. que, posteriormente, em uma nova análise, concluíram que foram pagos R\$ 24.242,88 a maior nas 02 (duas) Unidades Móveis de Simples Remoção e, somente agora, decorridos mais de 10 anos da aprovação da prestação de Contas, num primeiro momento, citam o ex-gestor para apresentar defesa;

43.17. que aí se pergunta: que defesa? A não ser arguir a prescrição como feito em sede de preliminar e que se espera seja acolhido;

43.18. que as prestações de contas devem ser tidas, no mérito, como aprovadas, uma vez que as despesas foram realizadas dentro da previsão dos próprios convênios;

43.19. que os repasses fundo a fundo realizados nos anos de 2007 e 2008, em virtude do tempo, também, não se teve acesso a nenhum tipo de documento o que é impeditivo da realização de uma análise mais aprofundada;

43.20. que serve a presente para requerer de Vossa Excelência que se digne em receber a presente defesa para declarar a prescrição da Tomada de Contas Especial em questão, na forma aduzida em linha de preliminar e, se este não for o entendimento de Vossa Excelência, que no mérito sejam recebidas as alegações ora postas para declarar regular a prestação dos convênios em apreço, Convênios 389/2007 (617719) e 4619/2004 (518481), e do Repasse Fundo a Fundo realizados com a Prefeitura Municipal de Bujari/AC, até porque, todos os repasses foram usados para suas finalidades como apurado nos próprios autos;

43.21. que pede e espera deferimento.

Análise:

44. Inicialmente, os argumentos apresentados pelos responsáveis não são aptos a afastar as



irregularidades que lhes foram imputadas, motivo pelo qual convém manter sua responsabilização, haja vista que, apesar de afirmarem que não causaram prejuízo ao erário, consta dos documentos constantes do campo histórico o seguinte:

a) Convênio 389/2007 - O Relatório de TCE 310/2011 (peça 1, p. 347-356) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 150.000,00, oriundo da constatação de irregularidades na execução do Convênio, sendo deduzidos os valores devolvidos pela entidade no decorrer do processo referentes a saldo do convênio, no valor de R\$ 6.381,41 (R\$ 4.011,85 de recursos do FNS + R\$ 13,50 de contrapartida + R\$ 2.356,06 de rendimentos financeiros), tendo como responsável o ex-prefeito do município de Bujari, Sr. Michel Marques Abrahão;

b) Convênio 4619/2004 - O Relatório de TCE 100/2012 (peça 4, p. 176-182) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 24.242,88, oriundo de valor pago a maior na compra de unidades móveis de saúde, tendo como responsável o ex-prefeito do município de Bujari, Sr. Michel Marques Abrahão;

c) Transferências fundo a fundo - O Relatório de TCE 225/2011 (peça 4, p. 226-230) indicou que o gestor municipal não apresentou justificativas satisfatórias e propôs o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 216.267,33, referente às despesas não comprovadas, dos anos de 2007 e 2008, tendo como responsáveis o Sr. Michel Marques Abrahão, ex-Prefeito, o Sr. Paulo Roberto Gomes, ex-Secretário de Finanças, e o Sr. Roney Pinto Campos, ex-Secretário de Saúde.

45. Nota-se que tais documentos apontaram os referidos responsáveis pelas irregularidades na aplicação de recursos oriundos de convênios federais e de transferências fundo a fundo, abrangendo fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2004 a 2008.

46. Com base nos relatórios de TCE emitidos pelo Ministério da Saúde, nota-se que houve a primeira notificação aos responsáveis nas seguintes datas:

Tipo de Transferência	Vigência	Data da primeira notificação
Convênio 389/07	31/12/07 a 23/2/09	16/4/10 (peça 1, p. 353)
Convênio 4619/04	30/12/04 a 19/10/06	12/2/11 (peça 4, p. 181)
Repasse Fundo a Fundo	Exercícios 2007 e 2008	1º/9/2010 (peça 4, p. 228)

47. Depreende-se, então, que não houve prescrição quinquenal alegada pelo autor, pois entre a data de cessação do mandato do prefeito, 31/12/08, e a data da primeira notificação administrativa aos responsáveis transcorreu menos de cinco anos, não se podendo aceitar tal tese de prescrição administrativa, pois, conforme decidiu o STJ em recente deliberação relativa ao Recurso Especial 1.480.350 RS (2014/0142962-8), o Poder Judiciário reconheceu a prescrição quinquenal de Tomada de Contas Especial envolvendo recursos federais oriundos de convênio quando passados mais de cinco anos entre o término do mandato e a primeira notificação administrativa.

48. Ademais, também não se aplica a prescrição decenal ao caso em comento, estabelecida pelo TCU por meio da emissão da Instrução Normativa TCE 71/2012, a qual prevê no seu art. 6º, insiso II, que fica dispensada a TCE quando transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

49. Portanto, com base no princípio da legalidade, da eficiência e da moralidade, os gestores não podem ser beneficiado pela prescrição quinquenal administrativa no que tange aos convênios e às transferências fundo a fundo, afinal, após o término de seu mandato, foram devidamente notificados pela autoridade administrativa competente, em menos de cinco anos, a fim de que houvesse ressarcimento ao erário, não o fazendo até a presente data.

50. Em face ao exposto, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Michel Marques Abrahão e Paulo Roberto Gomes, e que suas contas sejam julgadas **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-lhes em débito, devendo-se, ainda, aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

51. Diante da revelia do Sr. Roney Pinto Campos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que o presente processo tenha seguimento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

52. Em face da análise promovida no item 42 e respectivos subitens da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Michel Marques Abrahão e Paulo Roberto Gomes, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade que lhes foi atribuída. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito que lhes foi imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

53. Dessa forma, propõe-se:

a) considerar revel o Sr. Roney Pinto Campos;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Michel Marques Abrahão e Paulo Roberto Gomes;

c) julgar irregulares as contas dos Srs. Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos, condenando-os em débito, conforme valores especificados na proposta de encaminhamento;

d) aplicar aos responsáveis indicados na alínea anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

54.1. considerar revel, para todos os efeitos legais, o Sr. Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), na condição de Secretário de Saúde no período de 31/3/2008 a 19/8/2008, dando-se prosseguimento ao presente feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU (item 51);

54.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04) e Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68), uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a eles atribuídas (item 52);

54.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III,

e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **irregulares** as contas dos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), na condição de prefeito de Bujari/AC no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68), na condição de Secretário de Finanças no período de 1/1/2008 a 31/12/2008, e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), na condição de Secretário de Saúde no período de 31/3/2008 a 19/8/2008, e condená-los, de forma solidária, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (item 53):

54.3.1 Convênio 389/2007 – responsável: Michel Marques Abrahão:

Data	Valor R\$
4/4/2008	150.000,00 (D)
5/11/2009	6.367,91 (C)
31/5/2010	13,50 (C)
Valor histórico	143.618,59 (D)
Valor atualizado	255.510,48 (D)

54.3.2 Convênio 4619/2004 – responsável: Michel Marques Abrahão:

Data	Valor R\$
25/8/05	24.242,88 (D)
Valor atualizado	48.051,81 (D)

54.3.3 Transferências fundo a fundo

a) responsável: Michel Marques Abrahão:

Data	Valor R\$
2/1/2007	1.174,80
3/1/2007	996,40
3/1/2007	334,80
4/1/2007	334,80
5/1/2007	334,80
8/1/2007	1.100,00
18/1/2007	4.550,87
19/1/2007	10.459,10
19/1/2007	11.713,00
19/1/2007	36.384,50
31/1/2007	80,00
31/1/2007	334,80
25/7/2007	4.037,00

10/8/2007	4.343,55
28/8/2007	3.851,10
29/8/2007	300,00
10/9/2007	1.900,88
21/9/2007	3.725,98
27/9/2007	3.515,05
2/10/2007	50,00
23/10/2007	12,00
28/11/2007	3.001,49
3/12/2007	400,00
06/12/2007	4,00
13/12/2007	586,10
19/12/2007	69,70
21/12/2007	334,80
Valor histórico	93.929,52
Valor atualizado	175.379,58

b) **responsáveis solidários:** Srs. Michel Marques Abrahão e Paulo Roberto Gomes

Data	Valor R\$
14/1/2008	463,00
30/1/2008	3.093,94
7/2/2008	380,00
7/2/2008	125,98
14/2/2008	1.617,72
20/2/2008	1.500,00
21/2/2008	1.357,50
22/2/2008	238,00
22/2/2008	270,00
28/2/2008	3.172,62
20/3/2008	3.395,24
Valor histórico	15.614,00
Valor atualizado	27.962,10

c) **responsáveis solidários:** Srs. Michel Marques Abrahão e Roney Pinto Campos

Data	Valor R\$
4/9/2007	938,00
11/4/2008	5.015,42
11/4/2008	4.538,43
11/4/2008	161,14



11/4/2008	338,35
26/5/2008	3.371,71
30/5/2008	12,00
18/6/2008	4.811,13
26/6/2008	3.338,42
3/7/2008	7.788,80
3/7/2008	667,74
4/7/2008	12.986,00
11/7/2008	1.950,00
28/7/2008	664,74
31/7/2008	40,00
1/8/2008	225,00
4/8/2008	23,00
5/8/2008	80,14
5/8/2008	80,14
5/8/2008	91,30
11/8/2008	55,14
18/8/2008	316,00
18/8/2008	127,25
27/8/2008	3.486,58
27/8/2008	664,74
29/8/2008	5.213,50
1/9/2008	127,25
2/9/2008	91,30
2/9/2008	74,04
3/9/2008	375,00
24/9/2008	409,19
24/9/2008	409,19
3/10/2008	485,00
9/10/2008	618,02
23/10/2008	91,30
29/10/2008	398,13
6/11/2008	80,62
6/11/2008	3.528,27
25/11/2008	12.580,00
16/12/2008	2.787,00
19/12/2008	7.350,00
22/12/2008	4.878,83
26/12/2008	7.979,00



29/12/2008	7.477,00
Valor histórico	106.723,81
Valor atualizado	184.472,81

54.4. aplicar aos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68), e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

54.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

54.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-AC, em 19/1/2018.

(Assinado eletronicamente)

Mauro Roberto Ferraz Lafrata

AUFC – Mat. 950

Anexo I
Matriz de Responsabilização
(TC 002.624/2014-1)

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), ex-prefeito de Bujari/AC	1/1/2005 a 31/12/2008	1) não consecução dos objetivos pactuados, quais sejam, ausência de controles de estoque dos medicamentos e do respectivo memorial fotográfico; 2) imprecisão na discriminação dos valores constantes no Relatório de Execução Físico-Financeira; 3) o saldo de convênio não foi devolvido em tempo hábil; 4) não ocorreu o depósito do valor integral da contrapartida pactuada no valor de R\$ 4.507,30, tendo sido depositado R\$ 4.493,80 na conta específica do convênio; 5) ausência de numeração nas folhas e de pesquisa de preços no processo licitatório, além de não formalização do contrato com a empresa vencedora do certame, conforme consignado no Relatório de Verificação “In Loco” 53-1/2009 (peça 1, p. 191-217) e no Relatório de TCE 310/2011 (peça 1, p. 347-356), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997.	Não realizou os objetivos pactuados no Convênio 389/2007, apresentando várias irregularidades, ocasionando, desta forma, dano ao erário.	Ao não executar os objetivos pactuados, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, descumprindo o que fora pactuado.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável ao realizar tal conduta, sendo razoável exigir que adotasse conduta diversa, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04)	1/1/2005 a 31/12/2008	Dano ao erário no valor histórico de R\$ 24.242,88, oriundo de	Causar dano ao erário referente ao Convênio 4619/2004, devido à	Ao realizar pagamento a maior na compra de unidades móveis	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável ao realizar tal conduta, sendo razoável



576.424.191-04), ex-prefeito de Bujari/AC			valor pago a maior na compra de unidades móveis de saúde, conforme consignado no Relatório de TCE 100/2012 (peça 4, p. 176-182), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 10, inciso V, da Lei 8.429/1992.	realização de pagamento a maior na compra de unidades móveis de saúde, conforme consignado no Relatório de TCE 100/2012 (peça 4, p. 176-182), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 10, inciso V, da Lei 8.429/1992.	de saúde, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, causando prejuízo ao erário.	exigir que adotasse conduta diversa, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), ex-prefeito de Bujari/AC	1/1/2005 a 31/12/2008	a	Ausência de documentação comprobatória de despesa realizada com recursos da conta Pab 58058-9, agência 2358-2, do Banco do Brasil, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 216.267,33, conforme consignado no Relatório de TCE 225/2011 (peça 4, p. 226-230), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992.	Não apresentou documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos federais oriundos de transferências fundo a fundo, ocasionando dano ao erário conforme consignado no Relatório de TCE 225/2011 (peça 4, p. 226-230), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992.	Ao não apresentar documentos comprovando a realização de despesas, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, ocasionando dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis ao realizarem tais condutas, sendo razoável exigir que adotassem condutas diversas, consideradas as circunstâncias que os cercavam.
Srs. Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68), ex-Secretário de Finanças	1/1/2008 a 31/12/2008	a				
Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), ex-Secretário de Saúde	31/3/2008 a 19/8/2008	a				